



Proc.: 01538/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

PROCESSO: 01538/15– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício/2014.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Gilberto Lourenço Soares – Vereador Presidente – exercício 2014
 CPF nº 583.180.702-91
RESPONSÁVEIS: Gilberto Lourenço Soares – Vereador Presidente – exercício 2014
 CPF nº 583.180.702-91
 Cícero Antônio Costa – Vereador Presidente – exercício 2015
 CPF nº 368.990.702-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao
 Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária, do dia 13 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
 CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO
 OESTE. EXERCÍCIO 2014. EQUILÍBRIO DAS
 CONTAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES
 CONSTITUCIONAIS DE REPASSE DO
 EXECUTIVO AO LEGISLATIVO,
 PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS
 PARLAMENTARES E GASTOS TOTAIS.
 DISPÊNDIO COM A FOLHA DE
 PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE
 CONSTITUCIONAL EM 0,25%. APLICAÇÃO
 DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E
 INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA
 PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO
 EXCEDENTE PERCENTUAL. EXISTÊNCIA
 DE IRREGULARIDADES FORMAIS.
 DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E
 PREVENÇÃO. APROVAÇÃO COM
 RESSALVA DAS CONTAS. PRECEDENTES.

1. O Executivo repassou ao Legislativo o percentual de 6,88%, da receita arrecadada no exercício anterior, cumprindo o limite de 7% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

2. O pagamento individual do subsídio dos Parlamentares observou o limite de 30% estabelecido na alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Brasileira;

3. O gasto da Casa de Leis com o pagamento de seus parlamentares atingiu o percentual de 1,15%, portanto, dentro do limite estabelecido no inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal (5%);

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DIªC-SPJ

4. Os gastos com a folha de pagamento do Legislativo alcançou o percentual de 70,25% da despesa autorizada final, ultrapassando em 0,25% o percentual permitido constitucionalmente. Contudo, ante a inexpressividade do excedente percentual e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da insignificância, **no caso concreto**, para afastar a irregularidade.

5. Considerando que as irregularidades remanescentes são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário da Casa de Leis, a presente prestação de contas deve ser julgada regular com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador Presidente, Gilberto Lourenço Soares, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 39/13-TCER Anexo C, em razão da remessa intempestiva dos dados referentes ao 1º Quadrimestre de 2014 do Relatório de Gestão Fiscal;

b) infringência ao disposto no §2º do artigo 55 da Lei Complementar 101/00 ante a publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do relatório de gestão fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2014;

c) infringência ao §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, em razão do total da despesa do Poder Legislativa, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos ter atingido o percentual de 70,25% da dotação orçamentária final, ultrapassando em 0,25% o limite constitucional (R\$ 2.851,90¹);

¹ Dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos.

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

II – Conceder quitação a Gilberto Lourenço Sores, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Gilberto Lourenço Soares, ATENDE os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne aos parâmetros de equilíbrio da receita e despesa e gastos individuais e totais do Poder Legislativo;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

V- Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 00035/16 de Cícero Antônio Costa (CPF 368.900.702-00) na condição de Vereador Presidente no exercício de 2015, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a ele imputada;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1^a Câmara que extraia cópia do acórdão juntando-a nos autos da Gestão Fiscal (Processo 855/14), uma vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

VII – Determinar o arquivamento do processo 855/14, que versa sobre a análise da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste – exercício de 2014, vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

VIII - Dar ciência deste Acórdão:

a) via diário oficial, aos interessados, para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1^a Câmara, arquivem-se os autos.



Proc.: 01538/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

PROCESSO: 01538/15– TCE-RO (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício/2014.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Gilberto Lourenço Soares – Vereador Presidente – exercício 2014
 CPF nº 583.180.702-91
RESPONSÁVEIS: Gilberto Lourenço Soares – Vereador Presidente – exercício 2014
 CPF nº 583.180.702-91
 Cícero Antônio Costa – Vereador Presidente – exercício 2015
 CPF nº 368.990.702-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição ao
 Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: Nº 01 de 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Gilberto Lourenço Soares, na qualidade de Vereador Presidente.
2. O processo foi protocolado tempestivamente nesta Corte em obediência ao disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual, c/c o artigo 13, da Instrução Normativa 13/2004-TCER, fls. 01.
3. Todos os balancetes mensais foram encaminhados tempestivamente cumprindo, assim, o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER.
4. Encontram-se acostados aos autos² o relatório anual e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento do edil presidente demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar 154/96.
5. Os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de auditoria por parte desta Corte.
6. Após relatório preliminar³ da equipe técnica desta Corte, houve a notificação dos responsáveis⁴, oportunidade em que apresentaram suas defesas⁵ e documentos na busca de elidir as imputações que lhes foram feitas.

² Id 150578

³ Id 252959

⁴ Id 261795 e Id 263479

⁵ Id 270180; Id 270627, Id 273855, Id 150578

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

7. Procedida à análise da defesa apresentada e de todo acervo probatório encartado aos autos, o corpo instrutivo, em seu derradeiro relatório⁶, concluiu que remanesceram apenas irregularidades formais⁷, incapazes de macular a presente prestação de contas, razão pela qual pugnou pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.
8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*⁸, embora tenha discordado do corpo instrutivo quanto ao saneamento da irregularidade relativa ao descumprimento do limite constitucional com a folha de pagamento, pugnou, em entendimento análogo, pelo julgamento regular com ressalva das aludidas contas com base nos princípios da razoabilidade e insignificância, ante a inexpressividade do excedente percentual e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita.
9. Pugnou, ainda, por determinação ao atual Presidente da Casa Legislativa que, doravante, encaminhe **juntamente** com a prestação de contas anuais (e não em anexo) o relatório e certificado de auditoria anual com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno.
10. É o sucinto relatório

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11. Feitas estas considerações passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, relativos ao exercício de 2014.

1 – Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

12. A prestação de contas relativa ao exercício de 2011 foi julgada irregular, e as dos exercícios de 2012 e 2013, foram apreciadas e, de acordo com a Resolução 139/2013-TCE-RO, foram consideradas cumpridas a obrigação do dever de prestar contas, como está a demonstrar o quadro abaixo:

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação
2011	1927/2012 ⁹	05/02/2014	Irregular
2012	1830/2013 ¹⁰	03/09/2014	Cumprida a obrigação de prestar contas

⁶ Id 275498

⁷ Remessa e publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal referente ao 1º quadrimestre/2014

⁸ Id 379053

⁹ Acórdão 08/2014 – 2ª Câmara – da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

¹⁰ Decisão 368/2014 – 2ª Câmara – da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

2013	922/2014 ¹¹	24/02/2015	Cumprida a obrigação de prestar contas
------	------------------------	------------	--

Fonte: PCE desta Corte – acesso em 07/12/2016

2 - Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

13. A Lei Municipal 760/2013 consignou à Câmara Municipal para o exercício sub análise dotação orçamentária no montante de R\$ 1.118.411,78¹².

14. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, a execução orçamentária se desenvolveu, de forma sintética, da seguinte maneira:

Dotação Inicial	R\$	1.118.411,78
(+) Créditos Suplementares	R\$	151.854,19
(+) Créditos Especiais	R\$	0,00
(-) Anulações	R\$	151.854,19
(=) Despesa Autorizada	R\$	1.118.411,78
(-) Despesa Executada	R\$	1.109.906,13
(=) Saldo de Dotação	R\$	8.505,65

Fonte: id 174196 - Quadro Demonstrativo das Alterações orçamentárias – fls. 65

2.1 - Da Execução Orçamentária

15. O Balanço Orçamentário encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Refinanciamento (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (IV) = (I + II + III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Déficit (V)	1.118.411,78	1.118.411,78	1.109.906,13	(8.505,65)
TOTAL (VI) = (IV+V)	1.118.411,78	1.118.411,78	1.109.906,13	(8.505,65)
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro				
Reabertura de créditos adicionais				

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Desp. Correntes	1.053.543,89	1.015.861,91	1.007.801,52	1.007.801,52	1.007.801,52	8.060,39
Desp. De Capital	64.867,89	102.549,87	102.104,61	102.104,61	102.104,61	445,26
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VII)	1.118.411,78	1.118.411,78	1.109.906,13	1.109.906,13	1.109.906,13	8.505,65

¹¹ Decisão 26/2015 – 1ª Câmara – da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

¹² Um milhão, cento e dezoito mil, quatrocentos e onze reais e setenta e oito centavos.

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

Amortização da Dívida/Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (IX) = (VII + VIII)	1.118.411,78	1.118.411,78	1.109.906,13	1.109.906,13	1.109.906,13	8.505,65
Superávit (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XI) = (IX+ X)	1.118.411,78	1.118.411,78	1.109.906,13	1.109.906,13	1.109.906,13	8.505,65

Fonte: Id 174196 – Balanço Orçamentário/2014, fls. 31.

16. Do confronto entre a receita efetivamente repassada e a despesa realizada (no mesmo valor), observa-se um perfeito equilíbrio.

2.2 - Da Execução Financeira

17. O Balanço Financeiro, elaborado de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com a Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	0,00	Despesa Orçamentária (VI)	1.109.906,13
Transferências Financeiras Recebidas (II)	1.109.906,13	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	0,00
Transferência de cota financeira recebida	1.122.735,12		
(-) Deduções das Transferências intragovernamentais	(12.828,99)		
Recebimentos Extraorçamentários (III)	0,00	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	0,00
Saldo em espécie do Exercício Anterior (IV)	0,00	Saldo em espécie para Exercício Seguinte (IX)	0,00
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	1.109.906,13	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	1.109.906,13

Fonte: : Id 174196 - Balanço Financeiro/2014, fls. 43.

18. Consoante registrado no balanço financeiro e documento acostado às fls. 62 (id 174196), o Poder Legislativo devolveu aos cofres municipais a importância de R\$ 12.828,99¹³.

2.3 - Da Execução Patrimonial

19. Ao término do exercício em análise, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício

¹³ Doze mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos.

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01538/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

				Atual
ATIVO CIRCULANTE	5.777,87	PASSIVO CIRCULANTE		0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo		0,00
Estoques	5.777,87	Fornecedores e contas a pagar a curto prazo		0,00
		Demais Obrigações a curto prazo		0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	203.972,49	PASSIVO NÃO CIRCULANTE		56.367,06
Ativo Realizável a L. Prazo	0,00	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo		56.367,06
Investimentos	0,00	Empréstimos e Financiamento a L. Prazo		0,00
Imobilizado (Bens Móveis)	203.972,49	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo		0,00
		TOTAL DO PASSIVO		56.637,06
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
		Especificação		Exercício
				Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL		
		Patrimônio Social		0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00
		Resultados Acumulados		153.113,30
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		153.113,30
TOTAL	209.750,36	TOTAL		209.750,36

Ativo Financeiro	0,00	Passivo Financeiro	0,00
Ativo Permanente	209.750,36	Passivo Permanente	0,00
SALDO PATRIMONIAL			209.750,36

Fonte: Id 174196 – Balanço Patrimonial/2014, fls.45

20. O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício demonstra equilíbrio financeiro, em observância ao § 1º do artigo 1º da LRF.

2.4 - Da Demonstração das Variações Patrimoniais

21. Analisando o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Patrimônio Líquido do ano anterior ¹⁴	R\$	72.970,31
(+) Resultado Patrimonial do Exercício (superávit)	R\$	80.142,99
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	0,00
Saldo Patrimonial em 31/12/2014	R\$	153.113,30

Relatório Técnico – fls. 103 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Id 174196 - fl. 48

22. O saldo patrimonial registrado no exercício anterior (patrimônio líquido), no montante de R\$ 72.970,31¹⁵, acrescido resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 80.142,99¹⁶, consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), no total de

¹⁴ Fonte: Processo 922/14 – versa sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2013

¹⁵ Setenta e dois mil, novecentos e setenta reais e trinta e um centavos

¹⁶ Oitenta mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos.

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

R\$ 153.113,30¹⁷, que confere com o demonstrado na conta a este título no Balanço Patrimonial.

3 – Da Dívida Fundada

23. A Dívida Fundada (anexo 16, às fls. 53), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, apresentou a seguinte movimentação:

Saldo Anterior	R\$	75.514,17
(+) Inscrição	R\$	0,00
(-) Baixa	R\$	18.877,11
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	56.637,06

Fonte: Id 174196 – Demonstrativo da Dívida Fundada – fls. 53

24. Consoante pode ser verificado do demonstrativo acima, no exercício *sub examine* houve redução de 25% do montante da dívida de longo prazo.

4 - Da Dívida Flutuante

25. Relativamente a Dívida Flutuante (anexo 17, às fls. 54), extrai dos autos que não houve movimentação de obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, nem operações de créditos por antecipação da receita.

5 - Dos Repasses ao Legislativo Municipal e dos Gastos com Folha de Pagamento

26. No que concerne aos valores e percentuais repassados pelo Poder Executivo para custear as despesas do Poder Legislativo, constata-se o cumprimento do disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República uma vez que foram repassados à Casa de Leis, já excluído o valor devolvido aos cofres do Município (R\$ 12.828,99¹⁸), a importância de R\$ 1.109.906,13¹⁹, correspondendo a 6,88% da receita total de tributos e transferências arrecadadas pelo município no exercício anterior (R\$ 16.122.342,67²⁰).

27. No que se refere aos gastos com a folha de pagamento, a unidade técnica em seu relatório inicial destacou que o Poder Legislativo descumpriu o §1º do artigo 29-A, em virtude dos gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo (R\$ 785.740,05²¹) ter sido superior a 70% do valor repassado da Prefeitura.

28. Instado sobre a irregularidade o Edil Presidente, colacionando documentos probantes, aduziu, *in verbis*:

¹⁷ Cento e cinquenta e três mil, cento e treze reais e trinta centavos.

¹⁸ Doze mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos.

¹⁹ Um milhão, cento e nove mil, novecentos e seis reais e treze centavos.

²⁰ Dezesseis milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos.

²¹ Setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e cinco centavos.

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

Cabe aqui frisar que há uma inconsistência no relatório uma vez que este afirma que o valor gasto com folha foi de R\$ 823.652,69 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) valor esse utilizado para definir o percentual de 73,64%. Observando-se o mesmo relatório no Subitem 5.2.2 quadro 8 verifica-se que o gasto com folha de pagamento foi de R\$ 785.740,05 (setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e cinco centavos) valor condizente com o relatório de gestão fiscal..

A lei orçamentária anual tem como umas de suas finalidades prever as receita e fixa as despesas. Entendimento compartilhado com TORRES.

A relação entre o orçamento e as políticas públicas é dialética (torres, 2000, p. 109-lo), pois o orçamento prevê as receitas e autoriza as despesas que atenderão as políticas públicas, mas estas estão limitadas pelas possibilidades financeiras e pelos valores e princípios jurídicos.

Assim compreende-se que é possível a situação em que o valor previsto para receitas possa ser menor ou maior que o arrecadado. Outro fato relevante que deve ser considerado refere-se aos limites determinados pela lei de responsabilidade fiscal para gasto com pessoal que utiliza receitas corrente líquidas arrecadada como parâmetro e não o valor previsto na lei orçamentária anual. [..]

Além disso, um aspecto importante a ser considerado é a inclusão em despesas com pessoal do imposto de renda retido na fonte. O Parecer Prévio nº 56/2002 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabelece que deve ser deduzido das despesas com pessoal o montante do Imposto Retido na Fonte. A Câmara Municipal de Alvorada do Oeste no exercício 2014 não deduziu o imposto de renda retido na fonte das despesas com pessoal uma vez que não via necessidade de tal procedimento para adequar as despesas com pessoal. No entanto julga necessário nesse momento discriminar tal despesa, no valor de R\$ 12.336,97 (doze mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos) conforme relatório em anexo, para que não paire dúvidas sobre a probidade dos atos praticados pelo gestor nesse período. Esse procedimento encontra-se amparado por prática da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme demonstrado.

29. Do exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica entendeu que assiste razão ao defendente de que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) deve ser excluído do cômputo dos gastos com pessoal.

30. Todavia, com relação ao parâmetro a ser considerado para o cálculo dos gastos com pessoal, refutou a defesa apresentada, vez que a Corte de Contas já tem entendimento firmado que “*por receita deve-se entender a dotação orçamentária final da Câmara Municipal para o exercício, desde que igual ou inferior ao limite disposto no caput do art.*

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

29-A da CF. Se a dotação for superior a este limite, a base de cálculo do limite com “folha de pagamento” corresponderá ao limite de despesa total da Câmara²².

31. Desta feita, após a exclusão do valor do IRRF, o corpo instrutivo constatou que o gasto total com a folha de pagamento²³ da Casa de Leis no exercício de 2014 foi de R\$ 773.403,08²⁴, correspondendo a 69,15% da dotação orçamentária final da Câmara Municipal (R\$ 1.118.411,78²⁵).

32. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas discordou do corpo instrutivo quanto a não inclusão do IRRF no cômputo do limite estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, *in verbis*:

No que tange à irregularidade da DM-GCJEPPM-TC 00035/163, tem-se que **o novo cálculo efetivado pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas, estornando o valor concernente ao Imposto de Renda retido na fonte**, demonstraria que o limite constitucional de 70% relativo à despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não teria sido ultrapassado, **posicionamento com o qual não corroboro.**

A questão já foi enfrentada por meio do Parecer nº 228/2015 (Processo nº 1302/2011), manifestando-se este *Parquet*, na oportunidade, nos seguintes moldes:

Sobre a matéria, oportuno consignar preliminarmente que a Emenda Constitucional nº 25/2000 introduziu na Lei Maior, além de outros institutos disciplinadores, regras quanto aos limites da despesa total do Poder Legislativo Municipal, em relação ao somatório de receita tributária e de transferências (art. 29-A, caput), bem como regra específica quanto aos gastos com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores, estes limitados ao percentual de setenta por cento de sua receita (art. 29-A, § 1º).

Quanto ao limite total da folha de pagamento, em relação à dotação orçamentária da Câmara (art. 29-A, § 1º), não é rara a existência de confusão por parte dos jurisdicionados para aferição de tal limite.

Frisa-se que duas das principais razões para constantes divergências quanto à interpretação e aplicação do dispositivo supram é a própria expressão “folha de pagamento”, esta dotada

²² Parecer 06/2009 – exarado nos autos do Processo 1549/2008 – da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto

²³ Para o cálculo das despesas com Pessoal e Encargos Sociais somam-se os vencimentos e vantagens fixa-Pessoal Civil (679.961,46), Obrigações Patronais (70.813,04), Contribuições Patronais (34.965,55) e subtrai-se a retenção de R\$ (12.336,97) de IRRF

²⁴ Setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e três reais e oito centavos.

²⁵ Um milhão, cento e dezoito mil, quatrocentos e onze reais e setenta e oito centavos).

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 20



Proc.: 01538/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DI^aC-SPJ*

de razoável grau de generalidade, bem como o possível falso correlacionamento com o disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Nada obstante, de pronto consigna-se que o termo “Folha de Pagamento” utilizado constitucionalmente difere do conceito de “Total de Despesa com Pessoal” empregado pela LRF. Difere tanto na sua composição quanto na fórmula empregada para o apuratório de cada limite.

Enquanto a base para cálculo das despesas totais de pessoal definidas no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal é a receita corrente líquida da entidade federada, *in casu*, o Município, a base de cálculo do limite previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal é o montante dos recursos financeiros repassados à Câmara Municipal pelo Executivo, segundo as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual.

Já em relação aos períodos apuratórios para aferição do gasto total de pessoal, previsto no art. 18 da LRF e da respectiva base de cálculo, a receita corrente líquida é móvel, ou seja, refere-se ao mês de referência e aos onze meses anteriores. Por sua vez, o período de apuração da base de cálculo, bem assim do montante da folha de pagamento e dos subsídios dos vereadores, para aferição do limite previsto no § 1º do art. 29-A, corresponde ao exercício financeiro, isto é, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Feita essa diferenciação preliminar, é de se rememorar que a Constituição Federal determina que a Câmara Municipal não gaste mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Nesse viés cabe perscrutar o conceito da expressão “Folha de Pagamento” do Parlamento Municipal à luz do comando constitucional retromencionado.

É pacífico o entendimento na jurisprudência de que na folha de pagamento da Câmara Municipal estão contemplados: a) o subsídio dos vereadores; b) a remuneração dos servidores da Câmara, efetivos e comissionados; c) a mão de obra terceirizada decorrente da substituição de servidores e empregados, contabilizados como Outras Despesas de Pessoal.

No subsídio dos Vereadores, assim como na remuneração dos servidores, estão compreendidas quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas ou variáveis, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive o imposto de renda retido na fonte.

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DI^aC-SPJ*

Isso porque, a retenção do imposto pelo Órgão pagador decorre do preceito instituído no parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional, o que não lhe retira o caráter de remuneração do agente público.

Portanto, isso não enseja sua exclusão do rol de despesas com folha de pagamento para o cômputo do limite constitucional, ao contrário, na composição da Folha de Pagamento do Parlamento Municipal computa-se a soma bruta da remuneração paga aos servidores (celetistas, estatutários, comissionados ou qualquer outra espécie), antes de se proceder aos descontos legais a cargo destes, tais como imposto de renda, percentual de contribuição do servidor ao sistema previdenciário, etc.

Dessa forma, não se pode entender como folha de pagamento somente o montante líquido a ser despendido efetivamente pelo ente ou órgão, mas sim a soma total da remuneração devida aos servidores (entendendo-se por remuneração a soma do vencimento e das vantagens pecuniárias percebidas em razão do exercício da função). Até mesmo porque a remuneração bruta faz parte do patrimônio jurídico do servidor, o qual, em face de disposição legal cumprirá sua obrigação de pagar certos tributos que por motivo de conveniência do órgão beneficiado são retidos na fonte, quando poderiam, simplesmente, serem pagos em momento diferente.

Com efeito, no cômputo do limite de gastos prescritos no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, ao contrário do posicionamento adotado pelo gestor da Câmara Municipal, não é possível à exclusão do IRRF, que incide sobre a remuneração/subsídio dos vereadores e servidores do Poder Legislativo, nem tampouco das despesas com indenizações por demissões.”

Vê-se, nesses moldes, que o Imposto de Renda Retido na Fonte, ao contrário do que externado pelo Corpo Técnico, deve integrar o cálculo do limite constitucional de 70% relativo à despesa total do Poder Legislativo Municipal.

Assim, considerando que os gastos com a folha de pagamento foram de R\$ 785.652,69, valor que corresponde a 70,2% da dotação orçamentária final de R\$ 1.118.411,78, constata-se que foi ultrapassado, em R\$ 2.851,90, o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (R\$ 782.888,25).

Sem embargo, há que se reconhecer, *in casu*, a baixa representatividade do valor extrapolado, que representa, percentualmente, apenas 0,2% do limite constitucional, em face do que, entendo, em homenagem aos princípios da

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DI^aC-SPJ

razoabilidade e da insignificância, ser possível o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

Vale ressaltar que posicionamento semelhante foi sugerido por este órgão ministerial no processo nº 1421/2015, em que o limite insculpido no art. 29-A, I, da CF/88 (7%) foi descumprido, já que a despesa total da Câmara Municipal foi de 7,011%. Na espécie, a Corte de Contas, ao examinar o feito, prolatou o Acórdão AC1-TC 00382/16, corroborando o entendimento deste Parquet e julgando as contas regulares com ressalvas. (grifos nossos)

33. Sem maiores delongas, insta consignar, como muito bem explanado pelo *Parquet* de Contas, que para apuração do limite estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal (70% com a folha de pagamento calculado sobre as dotações orçamentárias), compreende-se como “folha de pagamento” o somatório dos gastos da Câmara Municipal com os agentes públicos ativos, cargos, funções ou empregos e relativos a mandatos eletivos de seus membros, incluídos os subsídios dos vereadores, com quaisquer espécies **remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, excluídos apenas os pagamento de ordem pecuniária de **natureza indenizatória**.

34. Este é o entendimento já sedimentado nesta Corte de Contas por meio dos Pareceres Prévios 28/00²⁶, (prolatado no processo 1642/00 – relator Conselheiro Hélio Máximo Pereira) 63/01²⁷ (prolatado no processo 272/2011 – relator Conselheiro José Baptista de Lima), 67/01²⁸ e reafirmado na Decisão 18/11-PLENO²⁹ (prolatada no processo 1472/2010 – relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra) e 210/13-PLENO³⁰ (prolatado nos processos 2301/13 e 2303/2013 – relator Conselheiro Paulo Curi Neto).

35. Desta feita, acolho o posicionamento Ministerial em considerar como não sanada a irregularidade. Todavia, roboro, também, com a sugestão do *Parquet* de, no caso concreto, sopesar a irregularidade para não ensejar a reprovação da aludida prestação de

²⁶ **Parecer Prévio 28/00 – As despesas com obrigações patronais integram a folha de pagamento prevista no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal**, ante seu vínculo técnico-jurídico com a despesa com pessoal, nos termos do Anexo 4, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria Ministerial nº 2, de 22.07.94, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República Federativa do Brasil

²⁷ **Parecer Prévio 63/00 – as despesas com obrigações patronais (INSS e IPSP), pensionistas e salário-família integram a folha de pagamento**, por isso, são computadas, para efeito de cálculo de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal, estabelecida no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

²⁸ **Parecer 67/00 – As despesas com obrigações patronais integram a folha de pagamento prevista no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal**, ante o seu vínculo técnico-jurídico com a despesa com pessoal, nos termos do Anexo-4, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria Ministerial nº 2, de 22.07.94, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República Federativa do Brasil e Portaria Interministerial nº 63, de 04.05.2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

²⁹ Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Campo Novo de Rondônia, Valdecy Fernandes de Souza, para responder-lhe nos mesmos termos dos Pareceres Prévios nº 63/2001 e 67/2001 que versam sobre questionamento idêntico.

³⁰ Responder, em conjunto, às consultas nos termos dos Pareceres Prévios nº 28/2000, 63/2001, 67/2001 e Decisão nº 18/2011 –Pleno, reafirmando a jurisprudência deste Tribunal;

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

contas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e insignificância, por verificar que a irregularidade ocorrida materializou ínfimo descumprimento percentual no gasto com a folha de pagamento, no montante de R\$ 2.851,90³¹, o que representou 0,25%, não trazendo maiores consequências à gestão bem como por não haver indícios de que o gestor tenha praticado atos ímprobos.

36. Urge destacar que esta Corte adotou posicionamento semelhante (sopesar a irregularidade ante a inexpressividade do excedente percentual e o baixo grau da lesão jurídica) nos processos 1449/15³² e 1421/2014³³.

6 - Da Remuneração dos Vereadores

37. Os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013/2016 foram fixados por meio da Lei Municipal nº 716/2012 de 10 de setembro de 2012, e observou aos preceitos dispostos na alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da Carta Magna.

38. Ressalte-se por oportuno, que esta Corte se pronunciou pela legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores quando da análise do processo 4340/2012-TCER, (Decisão 23/2013-2ª Câmara, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

39. Da documentação carreada aos autos extrai-se que os valores globais e individuais despendidos com a remuneração dos vereadores, em confronto com a Lei Municipal 716/2012, estão em conformidade com as disposições legais e constitucionais que regulam a matéria (inciso VII do art. 29 c/c o inciso XI do art. 37 da CF), posto que fora gasto o montante de R\$ 432.000,00³⁴ com o custeio dessa despesa, equivalente a 1,15% da receita total arrecadada pelo município em 2014 (R\$ 37.499.714,16³⁵).

40. Destarte, conclui-se que houve o cumprimento dos valores e limites fixados pela legislação pertinente para a remuneração dos parlamentares daquela Casa Legislativa.

7 – Da Participação da Despesa com Pessoal na Receita Corrente Líquida

41. A despesa com pessoal do Legislativo prevista na Constituição Federal, regulamentada pelos artigos 20 e 71 da Lei Complementar 101/00, no limite máximo de 6% da receita corrente líquida (RCL), assim se constituiu:

³¹ Dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos,

³² Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste – exercício de 2014 – relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva

³³ Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste – exercício de 2013 – relator Conselheiro Paulo Curi Neto

³⁴ Quatrocentos e trinta e dois mil reais

³⁵ Trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos.

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

Receita Corrente Líquida ³⁶	R\$	31.246.230,41
Limite Legal (incisos III, art. 20, LRF) = 6%	R\$	1.874.773,82
Despesa Total com Pessoal do Legislativo (2,90%)	R\$	785.740,05

Fonte – Processo 855/2014 – gestão fiscal da Câmara Municipal – exercício de 2014

42. A despesa total com pessoal atingiu o valor de R\$ 785.740,05³⁷, que em confronto com a receita corrente líquida do período (R\$ 31.246.230,41³⁸), foi no percentual de despesa de 2,51%. Considerando que o limite é de 6% da RCL, conforme determina à alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF, desse modo, a despesa está regular.

8 - Da Gestão Fiscal

43. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos do processo 855/2014-TCER, não apenso a estes autos, bem como dos dados fiscais enviados pela Casa de Leis via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal.

44. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal extrai que os gastos da despesa com pessoal foi abaixo do limite de 90%, razão pela qual não foi necessária a emissão de alertas, consoante determina o inciso II do §1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

45. As irregularidades evidenciadas no processo de gestão fiscal (855/2014-TCER), pertinente ao excesso dos gastos com a folha de pagamento, remessa e publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal referente ao 1º quadrimestre, foram apropriadas nos autos desta prestação de contas, sendo oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa ao responsável.

9 – Do Controle Interno

46. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria³⁹ opinando pela regularidade das contas em exame. Consta, ainda, pronunciamento do Presidente certificando que tomou conhecimento das conclusões dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as contas em julgamento, em cumprimento aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96.

10 – Das Considerações Finais

47. Consoante assinalado na parte inaugural deste voto, no exercício em exame a Câmara não sofreu inspeção ou auditoria, limitando-se a apreciação às peças contábeis que compõem a prestação de contas bem como os relatórios de gestão fiscal, o que não impede a apuração *oportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

³⁶ Fonte: Processo 855/2014 – Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste – exercício 2014

³⁷ Setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e cinco centavos.

³⁸ Trinta e um milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta reais e quarenta e um centavos

³⁹ Id 150578

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

48. Esquadrinhando todo o acervo probatório encartado nos presentes autos, chega-se à conclusão que os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo, assim, a realidade financeira, orçamentária e patrimonial daquele Poder.
49. No que concerne à atuação do órgão de controle interno, verifica-se que foi encaminhado o relatório e certificado e parecer de auditoria, certificando a regularidade das contas, bem como o pronunciamento da autoridade competente, atestando ter tomado conhecimentos das conclusões contidas sobre as contas em análise, cumprindo, assim, do disposto nos incisos III e IV do art. 9º da Lei Complementar 154/96.
50. Com relação aos gastos totais do Legislativo, observa-se que o Executivo repassou e o Legislativo utilizou 6,88% da receita arrecadada no exercício anterior (R\$ 16.122.342,6⁴⁰), observando o limite de 7% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal
51. No que tange ao valor individual despendido com a remuneração do subsídio dos membros da Câmara Municipal, este guarda conformidade com as disposições legais e constitucionais que regulam a matéria (inciso alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal).
52. Quanto ao total despendido com os subsídios dos Edis Municipais, restou comprovado que a Casa de Lei cumpriu com o limite estabelecido no inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal, vez que o valor gasto, R\$ 432.000,00⁴¹ correspondeu a 1,15% da receita arrecadada pelo Município⁴² (R\$ 37.499.714,16⁴³).
53. Relativamente à importância percebida para o seu custeio, a direção da Câmara Municipal despendeu com a folha de pagamento, incluídos aí as despesas com a remuneração de seus parlamentares, o valor total de R\$ 785.740,05⁴⁴, correspondendo a 70,25% da dotação orçamentária (R\$ 1.118.411,78⁴⁵) ultrapassando em 0,25% o limite de 70% imposto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.
54. Todavia, ante a inexpressividade do percentual excedente, bem como em razão do baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita, entendo, concordando com o posicionamento ministerial, que deva ser aplicado, no caso concreto, o princípio da razoabilidade e insignificância para sopesar a irregularidade para não ensejar a reprovação da aludida prestação de contas.

⁴⁰ Dezesseis milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos.

⁴¹ Quatrocentos e trinta e dois mil reais.

⁴² Valor extraído do Processo 1818/2015 – relativo a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste – exercício de 2014

⁴³ Trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos.

⁴⁴ Setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e cinco centavos.

⁴⁵ Um milhão, cento e dezoito mil, quatrocentos e onze reais e setenta e oito centavos.

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

55. Em confronto com a receita corrente líquida do exercício (R\$ 31.246.230,41⁴⁶), a despesa com pessoal atingiu o percentual de 2,51%. Considerando que o limite é de 6%, conforme determina a alínea “a” do inciso III do artigo 20 e artigo 71 da Lei Complementar 101/00, conclui-se que a despesa está regular.

56. Assim, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, acolho os opinativos da SGCE e do Parquet de Contas, para votar no sentido de:

I – Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador Presidente, Gilberto Lourenço Soares, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 39/13- TCER Anexo C, em razão da remessa intempestiva dos dados referentes ao 1º Quadrimestre de 2014 do Relatório de Gestão Fiscal;

b) infringência ao disposto no §2º do artigo 55 da Lei Complementar 101/00 ante a publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do relatório de gestão fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2014;

c) infringência ao §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, em razão do total da despesa do Poder Legislativo, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos ter atingido o percentual de 70,25% da dotação orçamentária final, ultrapassando em 0,25% o limite constitucional (R\$ 2.851,90⁴⁷);

II – Conceder quitação a Gilberto Lourenço Soares, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Gilberto Lourenço Soares, ATENDE os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne aos parâmetros de equilíbrio da receita e despesa e gastos individuais e totais do Poder Legislativo;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

V- Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 00035/16 de Cícero Antônio Costa (CPF

⁴⁶ Trinta e um milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta reais e quarenta e um centavos.

⁴⁷ Dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos.

Acórdão AC1-TC 03396/16 referente ao processo 01538/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 20



Proc.: 01538/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DIªC-SPJ

368.900.702-00) na condição de Vereador Presidente no exercício de 2015, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a ele imputada;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que extraia cópia da decisão juntando-a nos autos da Gestão Fiscal (Processo 855/14), vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

VII – Determinar o arquivamento do processo 855/14, que versa sobre a análise da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste – exercício de 2014, vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

VIII - Dar ciência da decisão:

a) via diário oficial aos interessados, para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 13 de Dezembro de 2016



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR